



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° _____ DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Vereador Rimet Jules - PT

Institui o Sistema de Participação Popular no Ciclo de Planejamento e Orçamento do Município de Anápolis - Orçamento Participativo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Sistema de Participação Popular no Ciclo de Planejamento e Orçamento, denominado Orçamento Participativo, instrumento de gestão democrática, transparência e controle social, que tem por finalidade canalizar, organizar e subsidiar a manifestação popular para a definição de prioridades a serem consideradas pelo Poder Executivo na elaboração das propostas do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. O Orçamento Participativo reger-se-á pelos princípios da democraticidade, transparência, publicidade, legitimidade, eficiência, equidade e da função social da propriedade, em conformidade com o disposto no Plano Diretor Participativo do Município, constituindo-se em instrumento de sua efetiva execução.

Art. 2º O Orçamento Participativo tem os seguintes objetivos:

I - Democratizar as decisões sobre a aplicação de recursos públicos, mediante a oferta de subsídios ao Poder Executivo;

II - Fortalecer a participação da sociedade civil no ciclo de planejamento e orçamento do Município;

III - Sistematizar e encaminhar à Administração Pública as prioridades definidas pela população para obras e serviços;

IV - Promover a transparência da gestão fiscal e orçamentária;

V - Contribuir para o controle social da administração pública;





VI - Reduzir as desigualdades regionais no Município, promovendo a justiça social e a equidade.

Art. 3º O processo do Orçamento Participativo será realizado anualmente, de forma articulada e preparatória à elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) pelo Poder Executivo, e considerará as diretrizes do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 4º A participação no Orçamento Participativo é aberta a toda a população residente no Município de Anápolis, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos, mediante simples identificação.

Art. 5º Para o atendimento das demandas priorizadas no âmbito do Orçamento Participativo, o Poder Executivo poderá, anualmente, na proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), indicar a previsão de dotação orçamentária no Orçamento Fiscal do Município, observada a disponibilidade de recursos e as prioridades legais e constitucionais.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput destinar-se-ão exclusivamente a obras, serviços públicos e aquisição de bens permanentes, sendo vedada a sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal, custeio administrativo ou outras despesas de caráter continuado.

Art. 6º A estruturação do processo do Orçamento Participativo obedecerá à divisão territorial do Município em Regiões de Participação, que poderão coincidir com as Macrozonas, Zonas ou regiões administrativas definidas no Plano Diretor, buscando garantir a representatividade e a equidade.

Art. 7º As etapas do ciclo do Orçamento Participativo são:

I - Etapa Preparatória: Divulgação do processo, calendário e regras em todos os meios de comunicação oficiais e canais de acesso público;

II - Assembleias Regionais: Realizadas nas Regiões de Participação, para apresentação, debate e priorização das demandas locais, e eleição de delegados(as);

III - Assembleia Municipal: Realizada com os(as) delegados(as) eleitos(as) nas assembleias regionais, para a consolidação e encaminhamento formal ao Poder Executivo da lista prioritária de obras e serviços;

IV - Prestação de Contas: Realização de assembleias específicas para informação e prestação de contas à população sobre o andamento e a execução das demandas encaminhadas no ciclo anterior.





Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de órgão central definido em regulamento:

- I - Coordenar e operacionalizar o processo do Orçamento Participativo;
- II - Prestar todo o apoio técnico, administrativo e logístico necessário;
- III - Divulgar amplamente as informações, o calendário e os resultados;
- IV - Emitir parecer técnico sobre a viabilidade das demandas apresentadas, para conhecimento da população e dos delegados;
- V - Receber e considerar as demandas priorizadas e viáveis para a elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º Fica criado o Fórum Municipal do Orçamento Participativo, órgão de caráter consultivo, deliberativo sobre seu regimento interno e fiscalizador do processo participativo, composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil, eleitos nas Assembleias Regionais.

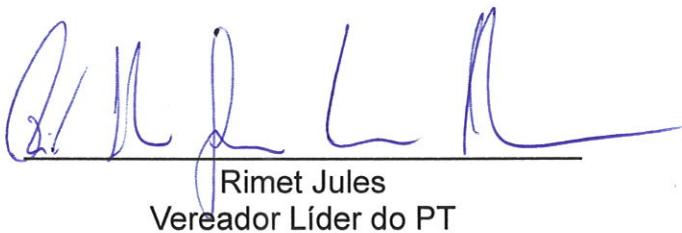
Parágrafo único. A lei regulamentará a composição, competências, atribuições e funcionamento do Fórum Municipal do Orçamento Participativo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.



Rimet Jules
Vereador Líder do PT





JUSTIFICATIVA

Ao apresentar a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Orçamento Participativo no Município de Anápolis, cumpre-nos, inicialmente, afastar qualquer objeção quanto à legitimidade de nossa iniciativa. Não se trata, aqui, de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, mas sim de exercer, com plenitude, a nossa função de representantes do povo e de legisladores sobre assuntos de interesse local, conforme nos autoriza o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal da República.

A presente proposta consolida-se, antes de tudo, como uma lei de participação social. Seu cerne não é a matéria orçamentária em si – cuja iniciativa para a elaboração da Lei Orçamentária Anual é, reconhecidamente, privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 165, §5º, da Carta Magna e do artigo 54, IV, de nossa Lei Orgânica Municipal –, mas sim a criação de um processo legítimo e institucionalizado de escuta da população. Estabelecemos, com este projeto, os métodos, as etapas e os canais por meio dos quais a voz do cidadão anapolino será sistematicamente canalizada, organizada e encaminhada ao Governo Municipal para que este, sim, no exercício de suas competências, possa considerar tais pleitos ao elaborar as peças de planejamento e orçamento.

Esta iniciativa, longe de criar um conflito entre os Poderes, visa a uma salutar cooperação. Ao prever, expressamente, no artigo 5º do projeto, que o Chefe do Executivo “poderá” – e não “deverá” – indicar dotação específica, a proposta respeita a discricionariedade administrativa e a complexa engenharia financeira que a elaboração orçamentária demanda. O Orçamento Participativo que propomos atua como um subsídio qualificado e um poderoso termômetro da vontade popular, fortalecendo a gestão ao conectá-la de forma orgânica e transparente com as reais necessidades da comunidade.

Ademais, o projeto é a materialização de diretrizes já consagradas em nosso ordenamento jurídico municipal. O Plano Diretor Participativo (Lei Complementar nº 349/2016), em seu artigo 3º, inciso V, estabelece como objetivo fundamental a “gestão democrática por meio da participação popular”. Da mesma forma, o artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, determina que a Lei Orgânica Municipal disporá sobre a cooperação das associações representativas no planejamento municipal. O projeto que hoje submetemos à análise de Vossas Excelências é, portanto, o instrumento prático e eficaz para conferir concretude a esses comandos superiores, transformando preceitos legais em uma realidade viva de cidadania.

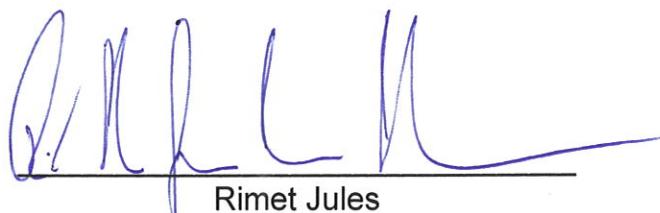




Por fim, não podemos olvidar os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (artigo 37, caput, CF/88), que são visceralmente atendidos por esta proposta. Ao direcionar os investimentos públicos para onde a população efetivamente identifica suas maiores carências, promove-se uma alocação de recursos mais inteligente, ágil e justa, combatendo-se o desperdício e fomentando o controle social, tal como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido a aprovação deste projeto representa um avanço inegável para a democracia anapolina. Estamos, com esta iniciativa, não apenas no estrito cumprimento de nosso dever legal, mas principalmente honrando o compromisso maior que temos com aqueles que nos conferiram este mandato: o povo de Anápolis. Contamos com o espírito público dos nobres Pares para a aprovação desta medida, que certamente marcará um novo patamar de transparência e participação em nossa cidade.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 2025.



Rimet Jules
Vereador Líder do PT

